



LEI MUNICIPAL Nº 867/89

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE., feço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI :

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART. 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissão/ de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido código Civil;

II - a transmissão de qualquer título de / direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às / transmissões referidas no incisos anteriores.

ART. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação e pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa / jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV / do Art. 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

continua:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe
Secretaria de Administração

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 867/89

ART. 19º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem / por cento) sobre o valor do imposto devido.

ART. 20º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declarações relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) / sobre o valor do imposto sonegado.

PARAGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer / pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja co-nivente e ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 21º - O Art. 168 do Código Tributário Municipal pas-se a ter a seguinte redação.

ART. 168 - A contribuição de melhoria tem fato gerador/ a realização de obra pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 22º - O Prefeito baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da presente Lei.

ART. 23º - O crédito tributário não liquidado na época / própria fica sujeito à atualização monetária.

ART. 24º - Aplicam-se no que couber, os princípios, nor-mas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos/ a Administração Tributária.

ART. 25º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe em 01 de março de 1989.

Ernando Silvestre da Silva
ERNANDO SILVESTRE DA SILVA
- Prefeito -